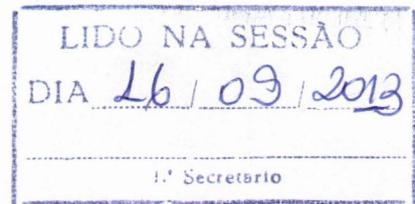




MENSAGEM N.º 027/13.  
De 19 de Agosto de 2013.



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e vereadora,

Ao cumprimentar-vos, encaminho o Projeto de Lei nº0027/13 que **“DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA CARGOS E SALARIOS DA SEMECT**

Portanto contamos com a colaboração desta Colenda Câmara para aprovação do presente projeto,

Ao ensejo renovo nossos votos de estima e consideração.

Teixeirópolis - RO, em 19 de Agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valdir Mendes de Castro".

**VALDIR MENDES DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

Recebido em  
13  
09  
13  
[Handwritten signature]

Ex. Sr. CARLOS KLEBER DE MATOS



**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS**

Ao cumprimentar-vos, encaminho o Projeto de Lei nº0027/13 que “**DISPÕE SOBRE Plano de carreira e salários**”.

O presente projeto de lei altera as Leis Municipais n.º 300/05 e 647

**Justificativa**

Tendo em vista Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Teixeiraópolis, Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

- I. Regularizar o Quadro do Magistério Público da Rede Pública Municipal;
- II. Incentivar a profissionalização do referido quadro;
- III. Resguardar o princípio da isonomia salarial prevista em lei vigente; e
- IV. Assegurar a valorização do Professor e Especialista Educacional.

Portanto contamos com a colaboração desta Colenda Câmara para aprovação do presente projeto;

Ao ensejo renovo nossos votos de estima e consideração.

Teixeiraópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.

**VALDIR MENDE DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

1ª VOTAÇÃO  
Aprovado  
QUORUM 05 Votos  
Em 17/10/2013

SESSÃO ORDINARIA

LIDO NA SESSÃO  
DIA 16/09/2013

Projeto de Lei Nº 027/2013.

Em, 19/08/ de 2013.

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
QUORUM 05 Votos  
Em 17/10/2013

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

SESSÃO EXTRAORDINARIA

O Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Sr. Valdir Mendes de Castro, faz saber que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI

#### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Teixeiraópolis, Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

- I. Regularizar o Quadro do Magistério Público da Rede Pública Municipal;
- II. Incentivar a profissionalização do referido quadro;
- III. Resguardar o princípio da isonomia salarial prevista em lei vigente; e
- IV. Assegurar a valorização do Professor e Especialista Educacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo;
- II. Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;
- III. Professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- IV. Pedagogo: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- V. Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- VI. Nível: é o agrupamento de posições genericamente semelhantes conforme a habilitação do servidor, em que se estrutura a carreira; e
- VII. Referências: são as escalas de promoção horizontal da Carreira, definidas pela avaliação do desempenho e vão de 1 a 15.

#### CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PUBLICO MUNICIPAL

##### Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso publico de provas e títulos;

- II A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. A profissionalização que pressupõe, vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- IV. a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II  
Da Estrutura da Carreira  
Subseção I  
Disposições Gerais

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo, para educação infantil, fundamental e médio.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominado própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º. Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação:

I. em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal ou magistério, para o cargo de Professor;

II. em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

§ 3º. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente ao cargo concursado.

§ 4º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 5º. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério.

Subseção II  
Dos Níveis e das Referências

Art. 5º. Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da carreira são:

I. para o cargo de Professor:

a). Nível Especial – para professores com formação em curso de nível médio, na modalidade normal ou magistério, sem habilitação de nível superior;

b). Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

c). Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II. para o cargo de Pedagogo:

5



Da Remuneração  
Subseção I  
Do Vencimento

Art. 16. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e a referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico de carreira o fixado para o cargo de Professor no nível mínimo de habilitação com jornada de vinte horas semanais e de Pedagogo no nível mínimo de habilitação com jornada de vinte horas semanais.

Subseção II  
Das vantagens

Art. 17. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações:

- a). Pelo exercício de direção, vice-direção de unidades escolares;
- b). Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c). Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d). Pelo exercício da docência nos três primeiros anos do Ensino Fundamental

Regular.

E) Pelo exercício de secretário escolar.

II. Adicionais:

- a). De incentivo a graduação.

III. Abono do FUNDEB a ser concedido eventualmente na ocorrência de excesso e sobra do montante financeiro destinado aos 60% do FUNDEB, deverá ser proporcional à carga horária contratual, a todos que efetivamente estejam lotados na respectiva folha do FUNDEB e proporcional aos meses trabalhados.

§ 1º. O titular da carreira poderá receber até duas gratificações, por cargo.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, dar-se-á ao professor que trabalha em turma comum da educação infantil até aos anos iniciais da educação fundamental regular.

§ 3º. O pagamento do adicional por incentivo à graduação, a que refere o item "b" será de até 10% (quarenta e cinco por cento) do vencimento básico da carreira, sendo para apenas um curso.

Art. 18. A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será correspondente à tipologia das escolas.

§ 1º. As tipologias das escolas serão definidas de acordo com o número de alunos matriculados, no censo escolar do ano anterior:

- I. Tipo 1 para escolas com número de alunos de até 150;
- II. Tipo 2 para escolas com números de alunos situado entre 151 a 300;

LIDO NA SESSÃO  
DIA 16 03 2013

- a). Nível 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;
- b). Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º. O cargo de Professor Leigo, em extinção, existente no Município comporá o nível especial.

§ 2º. O servidor detentor de cargo de Professor Leigo, com concurso anterior a 2002, poderá requerer sua transposição de nível deste que comprove sua habilitação compatível.

Art. 6º. A mudança de nível é automática, para a sua referência no nível subseqüente e vigorará no mês seguinte ao que o interessado comprovar a nova habilitação.

§ 1º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

§ 2º. As referências constituem a linha de promoção na carreira, numa escala de 1 a 15, baseada na avaliação do desempenho do servidor.

### Seção III Da Progressão e da Promoção

Art. 7º. Progressão é a passagem do titular do Cargo da Carreira de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º. A progressão caracteriza-se pela mudança de nível dentro do mesmo cargo.

§ 2º. A progressão dar-se-á com a comprovação da nova habilitação, para o titular da Carreira.

Art. 8º. Promoção é a passagem do titular de cargo que compõe a Carreira do Magistério Público Municipal de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos.

§ 3º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 4º. A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 5º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos anteriores, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:

- I. A média aritmética das avaliações anuais de desempenho;
- II. A pontuação da qualificação;



- III. A avaliação de conhecimento didático;
- IV. O tempo de exercício em docência;
- V. Assiduidade e pontualidade;
- VI. Participação em atividades pedagógicas.

§ 6º. As promoções serão realizadas bianualmente, na forma do regulamento e publicadas no Dia do Professor.

§ 7º. As referencias dos cargos e porcentagem para a promoção serão as constantes no anexo IV desta Lei.

§ 8º. Fica estabelecido que a promoção inicial será realizada na implantação da presente lei, respeitado o tempo de serviço de cada servidor individualmente na área de educação de forma efetiva na referência correspondente a este tempo.

§ 9º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a promoção dar-se-á automaticamente.

#### Seção IV Da qualificação Profissional

Art. 9º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, e a promoção na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos e magistério e estudo de formação continuada.

Art. 10. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, desde que haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas à rede pública municipal de ensino, e haja incompatibilidade de horários entre as atividades do servidor e o curso que irá frequentar.

Parágrafo único. A presente licença será sem ônus para os cofres públicos.

Art. 11. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 9º e que disponibilidade de pessoal.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

#### Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 12. A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- a) Vinte horas semanais;



- b) Vinte e cinco horas semanais.
- c) Trinta horas semanais;
- d) Quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. Vinte horas semanais do professor no exercício da docência, incluem 2/3 (dois terços) da carga horária em atividades de sala de aula equivalendo a 14(quatorze) horas aulas e 1/3(um terço) da carga horária em atividades extra sala de aula equivalendo a 6(seis) horas.

§ 3º. Vinte cinco horas semanais do professor no exercício da docência, incluem 2/3 (dois terços) da carga horária em atividades de sala de aula equivalendo a 17(dezessete) horas aulas e 1/3(um terço) da carga horária em atividades extra sala de aula equivalendo a 8(oito) horas.

§ 4º. Quarenta horas semanais do professor no exercício da docência, incluem 2/3 (dois terços) da carga horária em atividades de sala de aula equivalendo a 27(vinte e sete) horas aulas e 1/3(um terço) da carga horária em atividades extra sala de aula equivalendo a 13(treze) horas.

§ 5º. Para efeitos de jornadas de trabalhos um módulo equivale a uma hora relógio, (sessenta minutos).

§ 6º. A mudança de jornada de vinte para vinte e cinco horas semanais ou vice e versa poderá ser realizado mediante termo de opção firmado pelo interessado, para vigora no próximo ano letivo.

§ 7º. A jornada de trabalho do cargo de Pedagogo será integral.

Art. 13. O titular de cargo de carreira que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I. Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte e cinco horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II. O servidor terá a remuneração equivalente a sua própria referência e conforme a carga horária do substituído.

Parágrafo Único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art.14. Ao professor em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais pode ser concedido o pagamento de até 02 (duas) horas extras diárias, e por tempo determinado, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino.

Art.15. Ao titular do cargo de carreira, com jornada integral, pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado, conforme regulamento.

**Projeto LEI N. 027/2013 - "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".**

**A N E X O I**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

Professor

**FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal apenas para os já concursados.

**ATRIBUIÇÕES**

1. Docência na educação infantil, fundamental e médio, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5. Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecido;
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefa indispensável ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

**FUNÇÃO:**

Professor – Docência na educação infantil, fundamental e médio.

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

Pedagogo

**FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.

**ATRIBUIÇÕES**

1. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

- 1.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- 1.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecido;
- 1.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 1.5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 1.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 1.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 1.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 1.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 1.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 1.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

**FUNÇÃO:**

Funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.



**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal

**Projeto de LEI N.027/2013 - "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".**

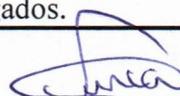
**ANEXO II - RELAÇÃO DE CARGOS**

N.º	Cargo	Escolaridade	Discriminação Sumaria das Atribuições
1.	Agente Administrativo	2º Grau	Executar trabalhos escrituração em geral, compreendidos em rotinas pré-estabelecidas; Fazer anotações em ficha e manusear fichários; classificar e organizar expedientes recebidos; obter informações de fontes determinadas e fornecê-las aos interessados, quando autorizado, transcrever textos; elaborando cartas, ofícios, memorandos, telegramas, e-mail, folhas de pagamento, auxiliar na separação, classificação, distribuição, numeração, selagem e expedição de correspondências, executar outras tarefas correlatas.
2.	Agente de Limpeza e Conservação	Alfabetizado	Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho; Atividades rotineiras envolvendo a execução de trabalho gerais de serviços de limpeza e conservação das instalações dos órgãos públicos municipais; Organizar pedidos de materiais necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade; Executar outras tarefas correlatas.
3.	Auxiliar de Serviços Diversos (em extinção)	Alfabetizado	Realizar trabalhos de natureza auxiliar nas áreas de carpintaria, alvenaria, pintura, marcenaria, instalações elétricas e hidráulicas, conservação de máquinas e equipamentos, sob supervisão de profissional de respectiva área; Transportar, carregar, descarregar materiais servindo-se das próprias mãos ou utilizando carrinho-de-mão e ferramentas manuais; Misturar cimento, areia, água, brita e outros materiais, através de processos manuais ou mecânicos, a fim de obter concreto ou argamassas; Executar os serviços de limpeza das dependências e do mobiliário, remover móveis e máquinas preparar e servir café, água, etc; Executar outras tarefas correlatas.
4.	Bibliotecário	Superior.	Organizar, orientar, coordenar e controlar as atividades especificadas da biblioteca; Armazenar, classificar e catalogar o material bibliotecário e o material especial, que compõe o acervo da biblioteca; Armazenar, classificar e catalogar o material bibliotecário e o material especial, que compõe o acervo da biblioteca;
5.	Cozinheira	Alfabetizado	Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho; Atividades rotineiras envolvendo a execução de cardápios pré-estabelecidos; Organizar pedidos de materiais necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade; Realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão; Executar outras tarefas correlatas.
6.	Inspetor de Alunos	1º Grau	Atividades de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos da área de assistência aos alunos nas escolas mantendo a disciplina e bom comportamento dos mesmos,

✓

			desenvolvendo suas ações sob a orientação do diretor escolar.
7.	Motorista de Veículos Leves	Alfabetizado	Dirigir veículos leves, para o transporte de pessoas e materiais; Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; Verificar, diariamente, o estado de veículo, vistoriando pneumático, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento.
8.	Motorista de Veículos Pesados	Alfabetizado	Dirigir veículos pesados, para o transporte de pessoas e materiais; Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; Verificar, diariamente, o estado de veículo, vistoriando pneumático, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento.
9.	Nutricionista	Superior	Planejar, coordenar, organizar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de nutrição do Município; Realizar atividades dentro da área de sua formação específica; Executar outras atividades correlatas.
10.	Psicólogo	Superior	Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Psicologia do Município; Atuar analisando e exarando diagnósticos da área I Psicologia; Realizar atividades dentro da área de sua formação específica; Elaborar e aplicar métodos e técnicas de pesquisas das características psicológicas dos indivíduos e dos grupos, de recrutamento, seleção e orientação profissional, procedendo a aferição desses processos para controle de sua validade; realizar estudos e aplicações práticas nos campos de educação institucional e da clínica psicológica; Assessorar autoridades superior em assuntos de sua competência; Executar outras atividades correlatas.
11.	Vigia	Alfabetizado	Executar serviços de guarda e vigilância garantindo a segurança do patrimônio da Prefeitura, fiscalizar a entrada e saúde de pessoas e materiais das repartições públicas, inspecionar instalações, tomando providências em casos de anormalidade, verificar no final de cada expediente, se janelas e portas está fechadas e se as luminárias e demais aparelhos estão desligados.

Teixeirópolis/RO, em 02 de agosto de 2013.



**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal

Projeto de LEI N.027/2013 -

LIDO NA SESSÃO  
DIA \_\_\_\_\_  
1.º Secretário

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

A N E X O III  
T A B E L A I

TABELA I – VALOR DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR

Nível Especial	20 horas	783,50
	25 horas	979,37
	40 horas	1.567,00
Nível 1	20 horas	807,00
	25 horas	1008,75
	40 horas	1.614,01
Nível 2	20 horas	839,28
	25 horas	1.049,10
	40 horas	1.678,57

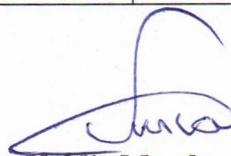
TABELA II – VALOR DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

Nível 1	20 horas	807,00
	25 horas	1008,75
Nível 2	20 horas	839,28
	25 horas	1.049,10

T A B E L A III - GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREÇÃO

ORDEM	FUNÇÃO GRATIFICADA	TIPOLOGIA	VALOR R\$
01	DIRETOR DE ESCOLA	1	387,00
02	DIRETOR DE ESCOLA	2	516,00
03	DIRETOR DE ESCOLA	3	645,00
04	DIRETOR DE ESCOLA	4	774,00

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.



**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**



Projeto de Lei N.027/2013 -

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E  
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE  
ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS”.**

A N E X O I V  
QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CARGO COM OS RESPECTIVOS  
VALORES

CARGO: PROFESSOR - 20 HORAS SEMANAIS.

Nível	Referências									
X	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível Esp	783,50	799,17	815,15	831,45	848,08	865,04	882,35	899,99	917,99	936,35
Nível 1	807,00	823,14	839,60	856,39	873,52	890,99	908,81	926,99	945,53	964,44
Nível 2	839,28	856,06	873,18	890,64	908,45	926,62	945,15	964,06	983,34	1003,10

25 HORAS SEMANAIS.

Nível	Referências									
X	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível Esp	979,37	998,96	1.018,94	1.039,32	1.060,10	1.081,30	1.102,93	1.124,99	1.147,49	1.170,44
Nível 1	1.008,75	1.028,93	1.049,50	1.070,49	1.091,90	1.113,74	1.136,02	1.158,74	1.181,91	1.205,44
Nível 2	1.049,10	1.070,08	1.091,48	1.113,31	1.135,58	1.158,29	1.181,46	1.205,09	1.229,19	1.255,77

40 HORAS SEMANAIS.

Nível	Referências									
X	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível Esp	1.567,00	1.598,34	1.630,31	1.662,91	1.696,17	1.730,09	1.764,70	1.799,99	1.835,99	1.872,71
Nível 1	1.614,01	1.646,29	1.679,21	1.712,80	1.747,73	1.781,99	1.817,63	1.853,99	1.891,06	1.928,89
Nível 2	1.678,57	1.712,14	1.746,38	1.781,31	1.816,93	1.853,27	1.890,34	1.928,14	1.966,71	2.006,04

CARGO: PEDAGOGO  
20 HORAS SEMANAIS.

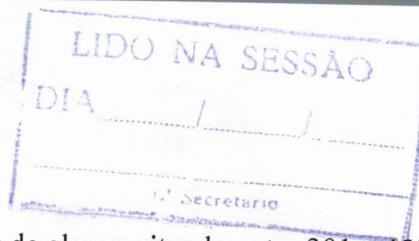
Nível	Referências									
X	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível 1	807,00	823,14	839,60	856,39	873,52	890,99	908,81	926,99	945,53	964,44
Nível 2	839,28	856,06	873,18	890,64	908,45	926,62	945,15	964,06	983,34	1003,10

25 HORAS SEMANAIS.

Nível	Referências									
X	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível 1	1.008,75	1.028,93	1.049,50	1.070,49	1.091,90	1.113,74	1.136,02	1.158,74	1.181,91	1.205,44
Nível 2	1.049,10	1.070,08	1.091,48	1.113,31	1.135,58	1.158,29	1.181,46	1.205,09	1.229,19	1.255,77

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013

**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal



- III. Tipo 3 para escolas com números de alunos situado entre 301 a 450;  
IV. Tipo 4 para escolas com número de alunos situado acima de 451.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de vice-direção das unidades escolares corresponderá a 80%(oitenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§ 3º. Fica estabelecido que as escolas da tipologia definida no inciso I, do § 1º, só terão gratificação apenas para diretor.

Art. 19. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso e/ou provimento, será devido aos cargo da função de magistério, incidirá sobre o vencimento básico, conforme regulamento, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – Quando a distância for de 3 a 12 km, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).  
II – Quando a distância for acima a 12 km, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. À distância referida nos incisos anteriores será de ida e volta da residência do servidor à escola, sendo a mesma medida somente nos limites do Município.

Art. 20. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 21. A gratificação pela docência nas turmas de 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental regular será de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo 1º. Será concedida aos secretários escolares uma gratificação de acordo com a tipologia da escola para os servidores com carga horária de 40 horas semanais receberá a gratificação:

- I. Tipologia 1=10%  
II. Tipologia 2=20%  
III. Tipologia 3= 30%

Parágrafo 2º. Será concedida aos secretários escolares uma gratificação de acordo com a tipologia da escola para os servidores com carga horária de 30 horas semanais receberá a gratificação:

- I. Tipologia 1=20%  
II. Tipologia 2=40%  
III. Tipologia 3= 60%

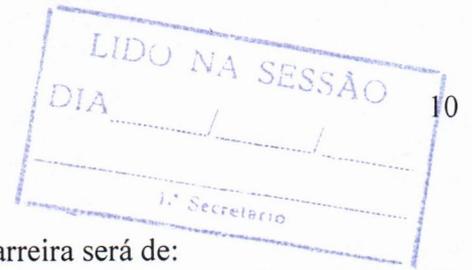
Art. 22. As vantagens estipuladas nesta lei serão fixadas e/ou regulamentada por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

### Subseção III

#### Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 23. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas, adicionada à jornada de trabalho do titular do cargo de carreira.

Seção VII  
Das férias e licenças



Art. 24. O período de férias anuais do titular da carreira será de:

I. 45 (quarenta e cinco) dias para titular dos cargos Professor e Pedagogo e de 30 (trinta) dias para os outros cargos da carreira;

II. As férias do titular de cargos da carreira em exercícios nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolares de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos;

III. A remuneração de 1/3 sobre os proventos de férias incidirá proporcionalmente sobre período de férias.

Art. 35. À servidora gestante terá o direito de prorrogação da licença de gestação, por mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A efetivação e procedimento deste direito ficarão a cargo do INSS.

Seção VIII  
Da cedência ou cessão

Art. 25. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II. Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX  
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreiras

Art. 26. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão do Plano será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo e integrada por mais três representantes das Secretarias Municipais de Planejamento, Administração e Fazenda e da Educação, Cultura e Turismo e por quatro representantes da presente categoria, paritariamente.

Capítulo III  
Dos auxiliares a docência



Seção I

Da jornada de trabalho



**Art. 27. A jornada de trabalho dos auxiliares a docência será integral, correspondendo à carga horária estipulada em lei de criação dos respectivos cargos, não podendo ser superior a quarenta horas semanais.**

Art. 28. Os auxiliares a docência que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária em outra função, nos seus impedimentos legais;

Art. 29. Por interesse do serviço, a Administração, poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de carga horária semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas, para os servidores que podem acumular 02 (dois) cargos de jornada, na forma do regulamento.

Art. 30. Ao servidor matriculado em Estabelecimento de Ensino Superior, será concedido horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas.

Parágrafo único. Durante o período de férias escolares do cursando, o servidor fica obrigado a cumprir jornada normal de trabalho.

Seção II

Da remuneração

Subseção I  
Do vencimento

**Art. 31. A remuneração do titular de cargo da carreira correspondente ao vencimento relativo ao cargo e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.**

§ 1º. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

§ 2º. Vantagens personalíssimas são as vantagens de caráter pessoal estabelecida por tempo de serviço e grau de escolaridade;

§ 3º. Vantagens temporárias são aquelas estabelecidas pelo local de trabalho, bem como função pré-estabelecida ou em cargo de comissão.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 32. Art. 15. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:



- I. Gratificações;
- II. Adicionais;
- III. Ajuda de custo.



Subseção III  
Adicional de Valorização de Escolaridade

Art. 33. Será concedido aos servidores públicos abrangido por esta lei, adicional de incentivo a escolaridade, incorporado a seus vencimentos no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento básico, para cada nível de escolaridade, cumulativos;

§ 1º. Para os efeitos desta lei entende-se como nível de escolaridade o seguinte: a conclusão do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, do Ensino Superior, de cursos de Pós-Graduação, de curso de Mestrado e de curso de Doutorado.

§ 2º. Serão requisitos básicos para concessão desse adicional:

- I. A conclusão da escolaridade exigida for posterior à posse;
- II. O servidor apresentar requerimento ao departamento de pessoal, preenchidos os requisitos dos incisos I.

§ 3º. Não se aplicará o disposto do inciso I do parágrafo anterior para os servidores já concursados, ficando a tal exigência para os servidores que forem admitidos a partir da data desta lei.

§ 4º. Após a concessão do primeiro adicional por escolaridade só será concedido o próximo após um ano de concessão do adicional anterior.

§ 5º. Não se aplica este adicional aos cargos de professor e pedagogo, uma vez que os mesmo são garantidos a elevação de nível.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I  
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 36. O número de cargos da carreira do Magistério Público Municipal é definido por lei, mas a sua distribuição por níveis será definida por decreto, até trinta dias depois de encerrado o prazo de opção.

Parágrafo único. As modificações dos números de cargos por níveis, quando necessárias, serão realizadas anualmente por decreto ouvindo a Comissão de Gestão do Plano.

Art. 37. O provimento dos cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação específica de cada nível.

§ 1º. Os optantes serão distribuídos em níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

A small, decorative blue handwritten flourish or signature mark.

§ 2º. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º. A opção de que trata o *caput* do artigo deverá realizar-se no prazo de sessenta dias a contar da publicação de sua regulamentação.

Seção II  
Da gestão democrática administrativa  
subseção I  
Da escolha de diretor e vice-diretor de unidades escolares.

Art. 38. A escolha de diretor e vice-diretor de unidades escolares será por eleição dentro dos servidores do quadro da Carreira do Magistério Público Municipal, com no mínimo de 02 (dois) anos de atuação, os quais se submeterão a um processo eletivo por voto direto e secreto de todos os funcionários da escola, todos os pais ou responsável e os membros discentes acima de dezesseis anos, consagrando eleito o que obtiver maioria simples de voto.

§ 1º. O processo eletivo será coordenado pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 2º. Só poderá participar desta eleição como candidato o servidor que assinar termo de dedicação exclusiva à escola, ou seja, no mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. O servidor com carga horária de 40 horas semanais ou que tenha acumulação legal de cargos, não terá direito a gratificação pelo exercício de direção e vice-direção.

Seção II  
Das disposições finais

Art. 39. É considerado em extinção o Quadro da Educação, criado pela Lei nº 160/02 e 249/04, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo Único. Os cargos integrantes destes quadros são considerados extintos à medida que vagarem.

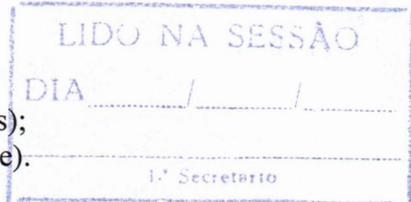
Art. 40. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de dois anos da publicação desta lei.

Art. 41. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 30, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas para cada cargo.

Art. 42. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente.

Art. 43. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do cargo de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:





- a) Nível 1 ..... 1,03 (um vírgula zero três);  
b) Nível 2 ..... 1,07 (um vírgula zero sete).

Art. 44. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

- a) Nível Especial ..... 1,0 (um vírgula zero);  
c) Nível 1 ..... 1,03 (um vírgula zero três);  
d) Nível 2 ..... 1,07 (um vírgula zero sete).

Art. 45. O valor do vencimento básico da carreira será o Piso Nacional Magistério Público, conforme demonstrativo no anexo II desta lei.

Art. 46. Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 47. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 49. O Poder Executivo promoverá a regulamentação detalhada sobre os projetos de treinamento, aperfeiçoamento, formação, titulação e especialização dos servidores em educação e as medidas necessárias à celebração de convênio ou contratos com outras instituições, objetivando a oferta de cursos para diversos níveis.

Parágrafo único. Na tabela de vencimento cada nível será composto de 15 referências com interstício de 02 (dois) anos e majoração de 2% (dois por cento), sobre os valores, na ordem crescente.

Art. 50. Esta Lei será revisada a cada dois anos, ou antes, por exigência de novas leis, que assim exigirem.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º

672/12

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.

**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal

**Projeto LEI N. 027/2013 - "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".**

**A N E X O I**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

Professor

**FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal apenas para os já concursados.

**ATRIBUIÇÕES**

1. Docência na educação infantil, fundamental e médio, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5. Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecido;
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefa indispensável ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

**FUNÇÃO:**

Professor – Docência na educação infantil, fundamental e médio.

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

Pedagogo

**FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

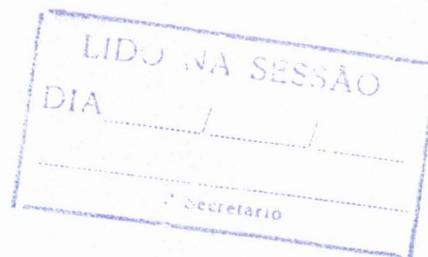
**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.

**ATRIBUIÇÕES**

1. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;



*(Handwritten signature)*

- 1.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- 1.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecido;
- 1.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 1.5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 1.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 1.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 1.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 1.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 1.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 1.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

**FUNÇÃO:**

Funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.



**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal

**Projeto de LEI N.027/2013 - "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".**

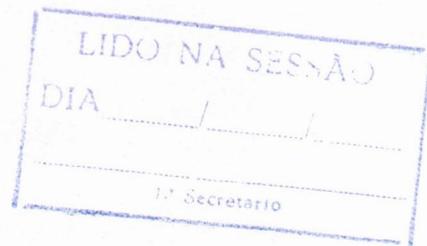
**ANEXO II - RELAÇÃO DE CARGOS**

N.º	Cargo	Escolaridade	Discriminação Sumaria das Atribuições
1.	Agente Administrativo	2º Grau	Executar trabalhos escrituração em geral, compreendidos em rotinas pré-estabelecidas; Fazer anotações em ficha e manusear fichários; classificar e organizar expedientes recebidos; obter informações de fontes determinadas e fornecê-las aos interessados, quando autorizado, transcrever textos; elaborando cartas, ofícios, memorandos, telegramas, e-mail, folhas de pagamento, auxiliar na separação, classificação, distribuição, numeração, selagem e expedição de correspondências, executar outras tarefas correlatas.
2.	Agente de Limpeza e Conservação	Alfabetizado	Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho; Atividades rotineiras envolvendo a execução de trabalho gerais de serviços de limpeza e conservação das instalações dos órgãos públicos municipais; Organizar pedidos de materiais necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade; Executar outras tarefas correlatas.
3.	Auxiliar de Serviços Diversos (em extinção)	Alfabetizado	Realizar trabalhos de natureza auxiliar nas áreas de carpintaria, alvenaria, pintura, marcenaria, instalações elétricas e hidráulicas, conservação de maquinas e equipamentos, sob supervisão de profissional de respectiva área; Transportar, carregar, descarregar materiais servindo-se das próprias mãos ou utilizando carrinho-de-mão e ferramentas manuais; Misturar cimento, areia, água, brita e outros materiais, através de processos manuais ou mecânicos, a fim de obter concreto ou argamassas; Executar os serviços de limpeza das dependências e do mobiliário, remover móveis e maquinas preparar e servir café, água, etc; Executar outras tarefas correlatas.
4.	Bibliotecário	Superior.	Organizar, orientar, coordenar e controlar as atividades especificadas da biblioteca; Armazenar, classificar e catalogar o material bibliotecário e o material especial, que compõe o acervo da biblioteca; Armazenar, classificar e catalogar o material bibliotecário e o material especial, que compões o acervo da biblioteca;
5.	Cozinheira	Alfabetizado	Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho; Atividades rotineiras envolvendo a execução de cardápios pré-estabelecidos; Organizar pedidos de materiais necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade; Realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão; Executar outras tarefas correlatas.
6.	Inspetor de Alunos	1º Grau	Atividades de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos da área de assistência aos alunos nas escolas mantendo a disciplina e bom comportamento dos mesmos,

			desenvolvendo suas ações sob a orientação do diretor escolar.
7.	Motorista de Veículos Leves	Alfabetizado	Dirigir veículos leves, para o transporte de pessoas e materiais; Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; Verificar, diariamente, o estado de veículo, vistoriando pneumático, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento.
8.	Motorista de Veículos Pesados	Alfabetizado	Dirigir veículos pesados, para o transporte de pessoas e materiais; Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; Verificar, diariamente, o estado de veículo, vistoriando pneumático, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento.
9.	Nutricionista	Superior	Planejar, coordenar, organizar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de nutrição do Município; Realizar atividades dentro da área de sua formação específica; Executar outras atividades correlatas.
10.	Psicólogo	Superior	Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Psicologia do Município; Atuar analisando e exarando diagnósticos da área I Psicologia; Realizar atividades dentro da área de sua formação específica; Elaborar e aplicar métodos e técnicas de pesquisas das características psicológicas dos indivíduos e dos grupos, de recrutamento, seleção e orientação profissional, procedendo a aferição desses processos para controle de sua validade; realizar estudos e aplicações práticas nos campos de educação institucional e da clínica psicológica; Assessorar autoridades superior em assuntos de sua competência; Executar outras atividades correlatas.
11.	Vigia	Alfabetizado	Executar serviços de guarda e vigilância garantindo a segurança do patrimônio da Prefeitura, fiscalizar a entrada e saúde de pessoas e materiais das repartições públicas, inspecionar instalações, tomando providências em casos de anormalidade, verificar no final de cada expediente, se janelas e portas está fechadas e se as luminárias e demais aparelhos estão desligados.

Teixeirópolis/RO, em 02 de agosto de 2013.

  
**Valdir Mendes de Castro**  
 Prefeito Municipal



Projeto de LEI N.027/2013 -

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**A N E X O III  
T A B E L A I**

TABELA I – VALOR DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR

Nível Especial	20 horas	783,50
	25 horas	979,37
	40 horas	1.567,00
Nível 1	20 horas	807,00
	25 horas	1008,75
	40 horas	1.614,01
Nível 2	20 horas	839,28
	25 horas	1.049,10
	40 horas	1.678,57

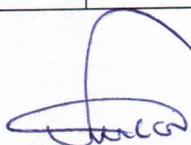
TABELA II – VALOR DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

Nível 1	20 horas	807,00
	25 horas	1008,75
Nível 2	20 horas	839,28
	25 horas	1.049,10

T A B E L A III - GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREÇÃO

ORDEM	FUNÇÃO GRATIFICADA	TIPOLOGIA	VALOR R\$
01	DIRETOR DE ESCOLA	1	387,00
02	DIRETOR DE ESCOLA	2	516,00
03	DIRETOR DE ESCOLA	3	645,00
04	DIRETOR DE ESCOLA	4	774,00

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.



**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

LIDO NA SESSÃO  
DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
1.º Secretário

**Projeto de Lei N.027/2013 -**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E  
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE  
ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS”.**

**A N E X O I V**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CARGO COM OS RESPECTIVOS  
VALORES**

**CARGO: PROFESSOR - 20 HORAS SEMANAIS.**

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível Esp	783,50	799,17	815,15	831,45	848,08	865,04	882,35	899,99	917,99	936,35
Nível 1	807,00	823,14	839,60	856,39	873,52	890,99	908,81	926,99	945,53	964,44
Nível 2	839,28	856,06	873,18	890,64	908,45	926,62	945,15	964,06	983,34	1003,10

**25 HORAS SEMANAIS.**

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível Esp	979,37	998,96	1.018,94	1.039,32	1.060,10	1.081,30	1.102,93	1.124,99	1.147,49	1.170,44
Nível 1	1.008,75	1.028,93	1.049,50	1.070,49	1.091,90	1.113,74	1.136,02	1.158,74	1.181,91	1.205,44
Nível 2	1.049,10	1.070,08	1.091,48	1.113,31	1.135,58	1.158,29	1.181,46	1.205,09	1.229,19	1.255,77

**40 HORAS SEMANAIS.**

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível Esp	1.567,00	1.598,34	1.630,31	1.662,91	1.696,17	1.730,09	1.764,70	1.799,99	1.835,99	1.872,71
Nível 1	1.614,01	1.646,29	1.679,21	1.712,80	1.747,73	1.781,99	1.817,63	1.853,99	1.891,06	1.928,89
Nível 2	1.678,57	1.712,14	1.746,38	1.781,31	1.816,93	1.853,27	1.890,34	1.928,14	1.966,71	2.006,04

**CARGO: PEDAGOGO  
20 HORAS SEMANAIS.**

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível 1	807,00	823,14	839,60	856,39	873,52	890,99	908,81	926,99	945,53	964,44
Nível 2	839,28	856,06	873,18	890,64	908,45	926,62	945,15	964,06	983,34	1003,10

**25 HORAS SEMANAIS.**

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível 1	1.008,75	1.028,93	1.049,50	1.070,49	1.091,90	1.113,74	1.136,02	1.158,74	1.181,91	1.205,44
Nível 2	1.049,10	1.070,08	1.091,48	1.113,31	1.135,58	1.158,29	1.181,46	1.205,09	1.229,19	1.255,77

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013

**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal

MENSAGEM N.º 027/13.  
De 19 de Agosto de 2013.



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e vereadora,

Ao cumprimentar-vos, encaminho o Projeto de Lei nº0027/13 que **“DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA CARGOS E SALARIOS DA SEMECT**

Portanto contamos com a colaboração desta Colenda Câmara para aprovação do presente projeto,

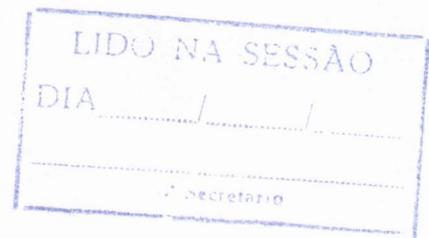
Ao ensejo renovo nossos votos de estima e consideração.

Teixeirópolis - RO, em 19 de Agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valdir".

**VALDIR MENDES DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

Ex. Sr. **CARLOS KLEBER DE MATOS**



2

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS**

Ao cumprimentar-vos, encaminho o Projeto de Lei nº0027/13 que “**DISPÕE SOBRE Plano de carreira e salários**”.

O presente projeto de lei altera as Leis Municipais n.º 300/05 e 647

**Justificativa**

Tendo em vista Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Teixeiraópolis, Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

- I. Regularizar o Quadro do Magistério Público da Rede Pública Municipal;
- II. Incentivar a profissionalização do referido quadro;
- III. Resguardar o princípio da isonomia salarial prevista em lei vigente; e
- IV. Assegurar a valorização do Professor e Especialista Educacional.

Portanto contamos com a colaboração desta Colenda Câmara para aprovação do presente projeto;

Ao ensejo renovo nossos votos de estima e consideração.

Teixeiraópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.

**VALDIR MENDE DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

1ª VOTAÇÃO  
APROVADO  
VOTOS 05 Votos  
Em 17/10/2013

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
Projeto de Lei Nº 027/2013.

2ª VOTAÇÃO  
APROVADO  
QUORUMOS 05 Votos  
Em 17/10/2013

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

LIDO NA SESSÃO  
DIA 16/09/2013  
Secretário

SESSÃO ORDINÁRIA

3

Em, 19/08/ de 2013.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Sr. **Valdir Mendes de Castro**, faz saber que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis aprovou e eu sanciono a seguinte:

## L E I

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Teixeiraópolis, Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

- I. Regularizar o Quadro do Magistério Público da Rede Pública Municipal;
- II. Incentivar a profissionalização do referido quadro;
- III. Resguardar o princípio da isonomia salarial prevista em lei vigente; e
- IV. Assegurar a valorização do Professor e Especialista Educacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo;
- II. Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;
- III. Professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- IV. Pedagogo: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- V. Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- VI. Nível: é o agrupamento de posições genericamente semelhantes conforme a habilitação do servidor, em que se estrutura a carreira; e
- VII. Referências: são as escalas de promoção horizontal da Carreira, definidas pela avaliação do desempenho e vão de 1 a 15.

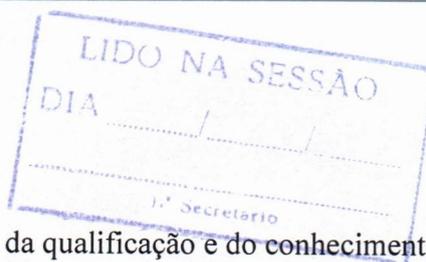
### CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;





- II A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. A profissionalização que pressupõe, vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- IV. a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II  
Da Estrutura da Carreira  
Subseção I  
Disposições Gerais

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo, para educação infantil, fundamental e médio.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominada própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º. Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação:

I. em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal ou magistério, para o cargo de Professor;

II. em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

§ 3º. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente ao cargo concursado.

§ 4º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 5º. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério.

Subseção II  
Dos Níveis e das Referências

Art. 5º. Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da carreira são:

I. para o cargo de Professor:

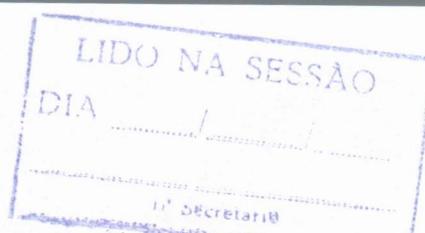
a). Nível Especial – para professores com formação em curso de nível médio, na modalidade normal ou magistério, sem habilitação de nível superior;

b). Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

c). Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II. para o cargo de Pedagogo:





- a). Nível 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;
- b). Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º. O cargo de Professor Leigo, em extinção, existente no Município comporá o nível especial.

§ 2º. O servidor detentor de cargo de Professor Leigo, com concurso anterior a 2002, poderá requerer sua transposição de nível deste que comprove sua habilitação compatível.

Art. 6º. A mudança de nível é automática, para a sua referência no nível subsequente e vigorará no mês seguinte ao que o interessado comprovar a nova habilitação.

§ 1º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

§ 2º. As referências constituem a linha de promoção na carreira, numa escala de 1 a 15, baseada na avaliação do desempenho do servidor.

### Seção III Da Progressão e da Promoção

Art. 7º. Progressão é a passagem do titular do Cargo da Carreira de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º. A progressão caracteriza-se pela mudança de nível dentro do mesmo cargo.

§ 2º. A progressão dar-se-á com a comprovação da nova habilitação, para o titular da Carreira.

Art. 8º. Promoção é a passagem do titular de cargo que compõe a Carreira do Magistério Público Municipal de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos.

§ 3º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 4º. A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 5º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos anteriores, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:

- I. A média aritmética das avaliações anuais de desempenho;
- II. A pontuação da qualificação;



- III. A avaliação de conhecimento didático;
- IV. O tempo de exercício em docência;
- V. Assiduidade e pontualidade;
- VI. Participação em atividades pedagógicas.

§ 6º. As promoções serão realizadas bianualmente, na forma do regulamento e publicadas no Dia do Professor.

§ 7º. As referências dos cargos e porcentagem para a promoção serão as constantes no anexo IV desta Lei.

§ 8º. Fica estabelecido que a promoção inicial será realizada na implantação da presente lei, respeitado o tempo de serviço de cada servidor individualmente na área de educação de forma efetiva na referência correspondente a este tempo.

§ 9º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a promoção dar-se-á automaticamente.

#### Seção IV Da qualificação Profissional

Art. 9º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, e a promoção na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos e magistério e estudo de formação continuada.

Art. 10. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, desde que haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas à rede pública municipal de ensino, e haja incompatibilidade de horários entre as atividades do servidor e o curso que irá frequentar.

Parágrafo único. A presente licença será sem ônus para os cofres públicos.

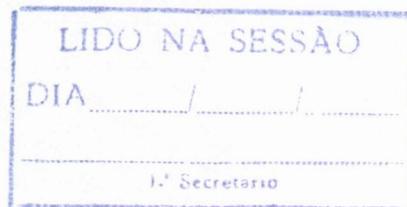
Art. 11. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 9º e que disponibilidade de pessoal.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

#### Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 12. A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- a) Vinte horas semanais;



- b) Vinte e cinco horas semanais.
- c) Trinta horas semanais;
- d) Quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. Vinte horas semanais do professor no exercício da docência, incluem 2/3 (dois terços) da carga horária em atividades de sala de aula equivalendo a 14(quatorze) horas aulas e 1/3(um terço) da carga horária em atividades extra sala de aula equivalendo a 6(seis) horas.

§ 3º. Vinte cinco horas semanais do professor no exercício da docência, incluem 2/3 (dois terços) da carga horária em atividades de sala de aula equivalendo a 17(dezessete) horas aulas e 1/3(um terço) da carga horária em atividades extra sala de aula equivalendo a 8(oito) horas.

§ 4º. Quarenta horas semanais do professor no exercício da docência, incluem 2/3 (dois terços) da carga horária em atividades de sala de aula equivalendo a 27(vinte e sete) horas aulas e 1/3(um terço) da carga horária em atividades extra sala de aula equivalendo a 13(treze) horas.

§ 5º. Para efeitos de jornadas de trabalhos um módulo equivale a uma hora relógio, (sessenta minutos).

§ 6º. A mudança de jornada de vinte para vinte e cinco horas semanais ou vice e versa poderá ser realizado mediante termo de opção firmado pelo interessado, para vigora no próximo ano letivo.

§ 7º. A jornada de trabalho do cargo de Pedagogo será integral.

Art. 13. O titular de cargo de carreira que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I. Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte e cinco horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

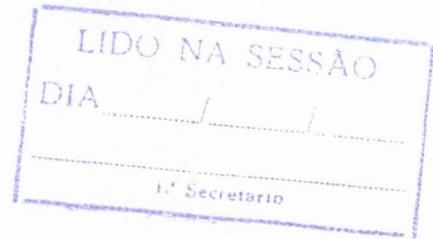
II. O servidor terá a remuneração equivalente a sua própria referência e conforme a carga horária do substituído.

Parágrafo Único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art.14. Ao professor em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais pode ser concedido o pagamento de até 02 (duas) horas extras diárias, e por tempo determinado, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino.

Art.15. Ao titular do cargo de carreira, com jornada integral, pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado, conforme regulamento.

Da Remuneração  
Subseção I  
Do Vencimento



Art. 16. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e a referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico de carreira o fixado para o cargo de Professor no nível mínimo de habilitação com jornada de vinte horas semanais e de Pedagogo no nível mínimo de habilitação com jornada de vinte horas semanais.

Subseção II  
Das vantagens

Art. 17. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações:

- a). Pelo exercício de direção, vice-direção de unidades escolares;
- b). Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c). Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d). Pelo exercício da docência nos três primeiros anos do Ensino Fundamental

Regular.

E) Pelo exercício de secretário escolar.

II. Adicionais:

- a). De incentivo a graduação.

III. Abono do FUNDEB a ser concedido eventualmente na ocorrência de excesso e sobra do montante financeiro destinado aos 60% do FUNDEB, deverá ser proporcional à carga horária contratual, a todos que efetivamente estejam lotados na respectiva folha do FUNDEB e proporcional aos meses trabalhados.

§ 1º. O titular da carreira poderá receber até duas gratificações, por cargo.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, dar-se-a ao professor que trabalha em turma comum da educação infantil até aos anos iniciais da educação fundamental regular.

§ 3º. O pagamento do adicional por incentivo à graduação, a que refere o item "b" será de até 10% (quarenta e cinco por cento) do vencimento básico da carreira, sendo para apenas um curso.

Art. 18. A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será correspondente à tipologia das escolas.

§ 1º. As tipologias das escolas serão definidas de acordo com o número de alunos matriculados, no censo escolar do ano anterior:

- I. Tipo 1 para escolas com número de alunos de até 150;
- II. Tipo 2 para escolas com números de alunos situado entre 151 a 300;

III. Tipo 3 para escolas com números de alunos situado entre 301 a 450;

IV. Tipo 4 para escolas com número de alunos situado acima de 451.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de vice-direção das unidades escolares corresponderá a 80%(oitenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§ 3º. Fica estabelecido que as escolas da tipologia definida no inciso I, do § 1º, só terão gratificação apenas para diretor.

Art. 19. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso e/ou provimento, será devido aos cargo da função de magistério, incidirá sobre o vencimento básico, conforme regulamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Quando a distância for de 3 a 12 km, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

II – Quando a distância for acima a 12 km, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. À distância referida nos incisos anteriores será de ida e volta da residência do servidor à escola, sendo a mesma medida somente nos limites do Município.

Art. 20. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 21. A gratificação pela docência nas turmas de 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental regular será de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo 1º. Será concedida aos secretários escolares uma gratificação de acordo com a tipologia da escola para os servidores com carga horária de 40 horas semanais receberá a gratificação:

I. Tipologia 1=10%

II. Tipologia 2=20%

III. Tipologia 3= 30%

Parágrafo 2º. Será concedida aos secretários escolares uma gratificação de acordo com a tipologia da escola para os servidores com carga horária de 30 horas semanais receberá a gratificação:

I. Tipologia 1=20%

II. Tipologia 2=40%

III. Tipologia 3= 60%

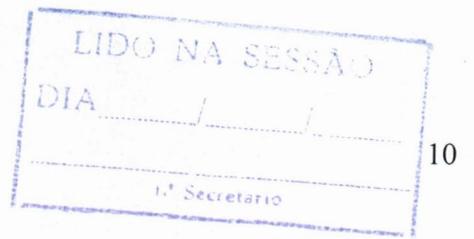
Art. 22. As vantagens estipuladas nesta lei serão fixadas e/ou regulamentada por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

### Subseção III

#### Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 23. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas, adicionada à jornada de trabalho do titular do cargo de carreira.





## Seção VII Das férias e licenças

Art. 24. O período de férias anuais do titular da carreira será de:

I. 45 (quarenta e cinco) dias para titular dos cargos Professor e Pedagogo e de 30 (trinta) dias para os outros cargos da carreira;

II. As férias do titular de cargos da carreira em exercícios nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolares de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos;

III. A remuneração de 1/3 sobre os proventos de férias incidirá proporcionalmente sobre período de férias.

Art. 35. À servidora gestante terá o direito de prorrogação da licença de gestação, por mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A efetivação e procedimento deste direito ficarão a cargo do INSS.

## Seção VIII Da cedência ou cessão

Art. 25. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II. Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## Seção IX Da Comissão de Gestão do Plano de Carreiras

Art. 26. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão do Plano será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo e integrada por mais três representantes das Secretarias Municipais de Planejamento, Administração e Fazenda e da Educação, Cultura e Turismo e por quatro representantes da presente categoria, paritariamente.

## Capítulo III Dos auxiliares a docência

Seção I

Da jornada de trabalho



**Art. 27. A jornada de trabalho dos auxiliares a docência será integral, correspondendo à carga horária estipulada em lei de criação dos respectivos cargos, não podendo ser superior a quarenta horas semanais.**

Art. 28. Os auxiliares a docência que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária em outra função, nos seus impedimentos legais;

Art. 29. Por interesse do serviço, a Administração, poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de carga horária semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas, para os servidores que podem acumular 02 (dois) cargos de jornada, na forma do regulamento.

Art. 30. Ao servidor matriculado em Estabelecimento de Ensino Superior, será concedido horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas.

Parágrafo único. Durante o período de férias escolares do cursando, o servidor fica obrigado a cumprir jornada normal de trabalho.

Seção II

Da remuneração

Subseção I  
Do vencimento

**Art. 31. A remuneração do titular de cargo da carreira correspondente ao vencimento relativo ao cargo e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.**

§ 1º. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

§ 2º. Vantagens personalíssimas são as vantagens de caráter pessoal estabelecida por tempo de serviço e grau de escolaridade;

§ 3º. Vantagens temporárias são aquelas estabelecidas pelo local de trabalho, bem como função pré-estabelecida ou em cargo de comissão.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 32. Art. 15. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:



- I. Gratificações;
- II. Adicionais;
- III. Ajuda de custo.

LIDO NA SESSÃO	12
DIA _____/_____/_____	
1.º Secretário	

Subseção III  
Adicional de Valorização de Escolaridade

Art. 33. Será concedido aos servidores públicos abrangido por esta lei, adicional de incentivo a escolaridade, incorporado a seus vencimentos no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento básico, para cada nível de escolaridade, cumulativos;

§ 1º. Para os efeitos desta lei entende-se como nível de escolaridade o seguinte: a conclusão do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, do Ensino Superior, de cursos de Pós-Graduação, de curso de Mestrado e de curso de Doutorado.

§ 2º. Serão requisitos básicos para concessão desse adicional:

- I. A conclusão da escolaridade exigida for posterior à posse;
- II. O servidor apresentar requerimento ao departamento de pessoal, preenchidos os requisitos dos incisos I.

§ 3º. Não se aplicará o disposto do inciso I do parágrafo anterior para os servidores já concursados, ficando a tal exigência para os servidores que forem admitidos a partir da data desta lei.

§ 4º. Após a concessão do primeiro adicional por escolaridade só será concedido o próximo após um ano de concessão do adicional anterior.

§ 5º. Não se aplica este adicional aos cargos de professor e pedagogo, uma vez que os mesmo são garantidos a elevação de nível.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I  
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 36. O número de cargos da carreira do Magistério Público Municipal é definido por lei, mas a sua distribuição por níveis será definida por decreto, até trinta dias depois de encerrado o prazo de opção.

Parágrafo único. As modificações dos números de cargos por níveis, quando necessárias, serão realizadas anualmente por decreto ouvindo a Comissão de Gestão do Plano.

Art. 37. O provimento dos cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação específica de cada nível.

§ 1º. Os optantes serão distribuídos em níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º. A opção de que trata o *caput* do artigo deverá realizar-se no prazo de sessenta dias a contar da publicação de sua regulamentação.

Seção II  
Da gestão democrática administrativa  
subseção I  
Da escolha de diretor e vice-diretor de unidades escolares.

Art. 38. A escolha de diretor e vice-diretor de unidades escolares será por eleição dentro dos servidores do quadro da Carreira do Magistério Público Municipal, com no mínimo de 02 (dois) anos de atuação, os quais se submeterão a um processo eletivo por voto direto e secreto de todos os funcionários da escola, todos os pais ou responsável e os membros discentes acima de dezesseis anos, consagrando eleito o que obtiver maioria simples de voto.

§ 1º. O processo eletivo será coordenado pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 2º. Só poderá participar desta eleição como candidato o servidor que assinar termo de dedicação exclusiva à escola, ou seja, no mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. O servidor com carga horária de 40 horas semanais ou que tenha acumulação legal de cargos, não terá direito a gratificação pelo exercício de direção e vice-direção.

Seção II  
Das disposições finais

Art. 39. É considerado em extinção o Quadro da Educação, criado pela Lei nº 160/02 e 249/04, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo Único. Os cargos integrantes destes quadros são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 40. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de dois anos da publicação desta lei.

Art. 41. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 30, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas para cada cargo.

Art. 42. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente.

Art. 43. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do cargo de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:



- a) Nível 1 ..... 1,03 (um vírgula zero três);  
b) Nível 2 ..... 1,07 (um vírgula zero sete).

Art. 44. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

- a) Nível Especial ..... 1,0 (um vírgula zero);  
c) Nível 1 ..... 1,03 (um vírgula zero três);  
d) Nível 2 ..... 1,07 (um vírgula zero sete).

Art. 45. O valor do vencimento básico da carreira será o Piso Nacional Magistério Público, conforme demonstrativo no anexo II desta lei.

Art. 46. Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 47. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 49. O Poder Executivo promoverá a regulamentação detalhada sobre os projetos de treinamento, aperfeiçoamento, formação, titulação e especialização dos servidores em educação e as medidas necessárias à celebração de convênio ou contratos com outras instituições, objetivando a oferta de cursos para diversos níveis.

Parágrafo único. Na tabela de vencimento cada nível será composto de 15 referencias com interstício de 02 (dois) anos e majoração de 2% (dois por cento), sobre os valores, na ordem crescente.

Art. 50. Esta Lei será revisada a cada dois anos, ou antes, por exigência de novas leis, que assim exigirem.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal n.º

672/12

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.



**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal

MENSAGEM N.º 027/13.  
De 19 de Agosto de 2013.



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e vereadora,

Ao cumprimentar-vos, encaminho o Projeto de Lei nº0027/13 que **“DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA CARGOS E SALARIOS DA SEMECT**

Portanto contamos com a colaboração desta Colenda Câmara para aprovação do presente projeto,

Ao ensejo renovo nossos votos de estima e consideração.

Teixeirópolis - RO, em 19 de Agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valdir Mends de Castro".

**VALDIR MENDES DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

LIDO NA SESSÃO  
DIA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Secretário

Ex. Sr. **CARLOS KLEBER DE MATOS**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS**

Ao cumprimentar-vos, encaminho o Projeto de Lei nº0027/13 que “**DISPÕE SOBRE Plano de carreira e salários**”.

O presente projeto de lei altera as Leis Municipais n.º 300/05 e 647

**Justificativa**

Tendo em vista Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Teixeiraópolis, Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

- I. Regularizar o Quadro do Magistério Público da Rede Pública Municipal;
- II. Incentivar a profissionalização do referido quadro;
- III. Resguardar o princípio da isonomia salarial prevista em lei vigente; e
- IV. Assegurar a valorização do Professor e Especialista Educacional.

Portanto contamos com a colaboração desta Colenda Câmara para aprovação do presente projeto;

Ao ensejo renovo nossos votos de estima e consideração.

Teixeiraópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.



**VALDIR MENDE DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

1ª VOTAÇÃO  
Aprovado  
VOTOS 05 votos  
Em 17/10/2013

LIDO NA SESSÃO  
DIA 16/09/2013  
1.º Secretário  
SESSÃO ORDINÁRIA

3

Projeto de Lei Nº 027/2013.

Em, 19/08/ de 2013.

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
QUORUM 05 votos  
Em 17/10/2013

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Sr. **Valdir Mendes de Castro**, faz saber que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis aprovou e eu sanciono a seguinte:

## LEI

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Teixeiraópolis, Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

- I. Regularizar o Quadro do Magistério Público da Rede Pública Municipal;
- II. Incentivar a profissionalização do referido quadro;
- III. Resguardar o princípio da isonomia salarial prevista em lei vigente; e
- IV. Assegurar a valorização do Professor e Especialista Educacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo;
- II. Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;
- III. Professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- IV. Pedagogo: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- V. Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- VI. Nível: é o agrupamento de posições genericamente semelhantes conforme a habilitação do servidor, em que se estrutura a carreira; e
- VII. Referências: são as escalas de promoção horizontal da Carreira, definidas pela avaliação do desempenho e vão de 1 a 15.

### CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso publico de provas e títulos;

5

- II A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. A profissionalização que pressupõe, vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- IV. a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II  
Da Estrutura da Carreira  
Subseção I  
Disposições Gerais

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo, para educação infantil, fundamental e médio.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominada própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º. Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação:

I. em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal ou magistério, para o cargo de Professor;

II. em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

§ 3º. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente ao cargo concursado.

§ 4º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 5º. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério.

Subseção II  
Dos Níveis e das Referências

Art. 5º. Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da carreira são:

I. para o cargo de Professor:

a). Nível Especial – para professores com formação em curso de nível médio, na modalidade normal ou magistério, sem habilitação de nível superior;

b). Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

c). Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II. para o cargo de Pedagogo:

✓

- a). Nível 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;
- b). Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º. O cargo de Professor Leigo, em extinção, existente no Município comporá o nível especial.

§ 2º. O servidor detentor de cargo de Professor Leigo, com concurso anterior a 2002, poderá requerer sua transposição de nível deste que comprove sua habilitação compatível.

Art. 6º. A mudança de nível é automática, para a sua referência no nível subsequente e vigorará no mês seguinte ao que o interessado comprovar a nova habilitação.

§ 1º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

§ 2º. As referências constituem a linha de promoção na carreira, numa escala de 1 a 15, baseada na avaliação do desempenho do servidor.

### Seção III Da Progressão e da Promoção

Art. 7º. Progressão é a passagem do titular do Cargo da Carreira de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º. A progressão caracteriza-se pela mudança de nível dentro do mesmo cargo.

§ 2º. A progressão dar-se-á com a comprovação da nova habilitação, para o titular da Carreira.

Art. 8º. Promoção é a passagem do titular de cargo que compõe a Carreira do Magistério Público Municipal de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos.

§ 3º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 4º. A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 5º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos anteriores, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:

- I. A média aritmética das avaliações anuais de desempenho;
- II. A pontuação da qualificação;



- III. A avaliação de conhecimento didático;
- IV. O tempo de exercício em docência;
- V. Assiduidade e pontualidade;
- VI. Participação em atividades pedagógicas.

§ 6º. As promoções serão realizadas bianualmente, na forma do regulamento e publicadas no Dia do Professor.

§ 7º. As referências dos cargos e porcentagem para a promoção serão as constantes no anexo IV desta Lei.

§ 8º. Fica estabelecido que a promoção inicial será realizada na implantação da presente lei, respeitado o tempo de serviço de cada servidor individualmente na área de educação de forma efetiva na referência correspondente a este tempo.

§ 9º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a promoção dar-se-á automaticamente.

#### Seção IV Da qualificação Profissional

Art. 9º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, e a promoção na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos e magistério e estudo de formação continuada.

Art. 10. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, desde que haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas à rede pública municipal de ensino, e haja incompatibilidade de horários entre as atividades do servidor e o curso que irá frequentar.

Parágrafo único. A presente licença será sem ônus para os cofres públicos.

Art. 11. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 9º e que disponibilidade de pessoal.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

#### Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 12. A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- a) Vinte horas semanais;



- b) Vinte e cinco horas semanais.
- c) Trinta horas semanais;
- d) Quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. Vinte horas semanais do professor no exercício da docência, incluem 2/3 (dois terços) da carga horária em atividades de sala de aula equivalendo a 14(quatorze) horas aulas e 1/3(um terço) da carga horária em atividades extra sala de aula equivalendo a 6(seis) horas.

§ 3º. Vinte cinco horas semanais do professor no exercício da docência, incluem 2/3 (dois terços) da carga horária em atividades de sala de aula equivalendo a 17(dezessete) horas aulas e 1/3(um terço) da carga horária em atividades extra sala de aula equivalendo a 8(oito) horas.

§ 4º. Quarenta horas semanais do professor no exercício da docência, incluem 2/3 (dois terços) da carga horária em atividades de sala de aula equivalendo a 27(vinte e sete) horas aulas e 1/3(um terço) da carga horária em atividades extra sala de aula equivalendo a 13(treze) horas.

§ 5º. Para efeitos de jornadas de trabalhos um módulo equivale a uma hora relógio, (sessenta minutos).

§ 6º. A mudança de jornada de vinte para vinte e cinco horas semanais ou vice e versa poderá ser realizado mediante termo de opção firmado pelo interessado, para vigora no próximo ano letivo.

§ 7º. A jornada de trabalho do cargo de Pedagogo será integral.

Art. 13. O titular de cargo de carreira que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I. Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte e cinco horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II. O servidor terá a remuneração equivalente a sua própria referência e conforme a carga horária do substituído.

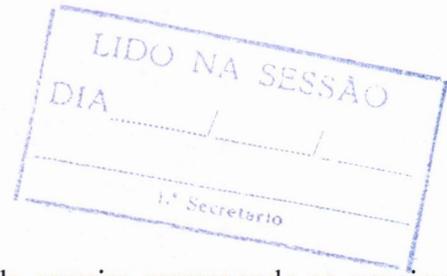
Parágrafo Único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art.14. Ao professor em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais pode ser concedido o pagamento de até 02 (duas) horas extras diárias, e por tempo determinado, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino.

Art.15. Ao titular do cargo de carreira, com jornada integral, pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado, conforme regulamento.



Da Remuneração  
Subseção I  
Do Vencimento



8

Art. 16. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e a referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico de carreira o fixado para o cargo de Professor no nível mínimo de habilitação com jornada de vinte horas semanais e de Pedagogo no nível mínimo de habilitação com jornada de vinte horas semanais.

Subseção II  
Das vantagens

Art. 17. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações:

- a). Pelo exercício de direção, vice-direção de unidades escolares;
- b). Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c). Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d). Pelo exercício da docência nos três primeiros anos do Ensino Fundamental

Regular.

E) Pelo exercício de secretário escolar.

II. Adicionais:

- a). De incentivo a graduação.

III. Abono do FUNDEB a ser concedido eventualmente na ocorrência de excesso e sobra do montante financeiro destinado aos 60% do FUNDEB, deverá ser proporcional à carga horária contratual, a todos que efetivamente estejam lotados na respectiva folha do FUNDEB e proporcional aos meses trabalhados.

§ 1º. O titular da carreira poderá receber até duas gratificações, por cargo.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, dar-se-a ao professor que trabalha em turma comum da educação infantil até aos anos iniciais da educação fundamental regular.

§ 3º. O pagamento do adicional por incentivo à graduação, a que refere o item "b" será de até 10% (quarenta e cinco por cento) do vencimento básico da carreira, sendo para apenas um curso.

Art. 18. A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será correspondente à tipologia das escolas.

§ 1º. As tipologias das escolas serão definidas de acordo com o número de alunos matriculados, no censo escolar do ano anterior:

- I. Tipo 1 para escolas com número de alunos de até 150;
- II. Tipo 2 para escolas com números de alunos situado entre 151 a 300;

✓

III. Tipo 3 para escolas com números de alunos situado entre 301 a 450;

IV. Tipo 4 para escolas com número de alunos situado acima de 451.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de vice-direção das unidades escolares corresponderá a 80%(oitenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§ 3º. Fica estabelecido que as escolas da tipologia definida no inciso I, do § 1º, só terão gratificação apenas para diretor.

Art. 19. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso e/ou provimento, será devido aos cargo da função de magistério, incidirá sobre o vencimento básico, conforme regulamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Quando a distância for de 3 a 12 km, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

II – Quando a distância for acima a 12 km, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. À distância referida nos incisos anteriores será de ida e volta da residência do servidor à escola, sendo a mesma medida somente nos limites do Município.

Art. 20. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 21. A gratificação pela docência nas turmas de 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental regular será de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo 1º. Será concedida aos secretários escolares uma gratificação de acordo com a tipologia da escola para os servidores com carga horária de 40 horas semanais receberá a gratificação:

I. Tipologia 1=10%

II. Tipologia 2=20%

III. Tipologia 3= 30%

Parágrafo 2º. Será concedida aos secretários escolares uma gratificação de acordo com a tipologia da escola para os servidores com carga horária de 30 horas semanais receberá a gratificação:

I. Tipologia 1=20%

II. Tipologia 2=40%

III. Tipologia 3= 60%

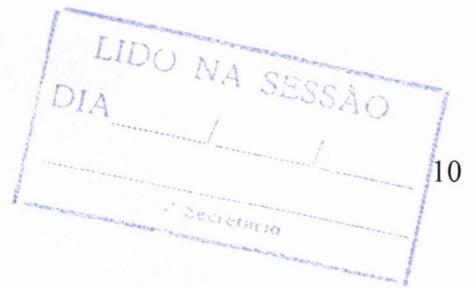
Art. 22. As vantagens estipuladas nesta lei serão fixadas e/ou regulamentada por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

### Subseção III

#### Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 23. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas, adicionada à jornada de trabalho do titular do cargo de carreira.

✓



## Seção VII Das férias e licenças

Art. 24. O período de férias anuais do titular da carreira será de:

I. 45 (quarenta e cinco) dias para titular dos cargos Professor e Pedagogo e de 30 (trinta) dias para os outros cargos da carreira;

II. As férias do titular de cargos da carreira em exercícios nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolares de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos;

III. A remuneração de 1/3 sobre os proventos de férias incidirá proporcionalmente sobre período de férias.

Art. 35. À servidora gestante terá o direito de prorrogação da licença de gestação, por mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A efetivação e procedimento deste direito ficarão a cargo do INSS.

## Seção VIII Da cedência ou cessão

Art. 25. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II. Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## Seção IX Da Comissão de Gestão do Plano de Carreiras

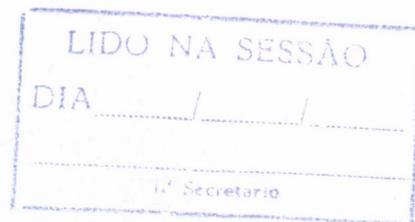
Art. 26. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão do Plano será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo e integrada por mais três representantes das Secretarias Municipais de Planejamento, Administração e Fazenda e da Educação, Cultura e Turismo e por quatro representantes da presente categoria, paritariamente.

## Capítulo III Dos auxiliares a docência

Seção I

Da jornada de trabalho



11

**Art. 27. A jornada de trabalho dos auxiliares a docência será integral, correspondendo à carga horária estipulada em lei de criação dos respectivos cargos, não podendo ser superior a quarenta horas semanais.**

Art. 28. Os auxiliares a docência que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária em outra função, nos seus impedimentos legais;

Art. 29. Por interesse do serviço, a Administração, poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de carga horária semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas, para os servidores que podem acumular 02 (dois) cargos de jornada, na forma do regulamento.

Art. 30. Ao servidor matriculado em Estabelecimento de Ensino Superior, será concedido horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas.

Parágrafo único. Durante o período de férias escolares do cursando, o servidor fica obrigado a cumprir jornada normal de trabalho.

Seção II

Da remuneração

Subseção I  
Do vencimento

**Art. 31. A remuneração do titular de cargo da carreira correspondente ao vencimento relativo ao cargo e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.**

§ 1º. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

§ 2º. Vantagens personalíssimas são as vantagens de caráter pessoal estabelecida por tempo de serviço e grau de escolaridade;

§ 3º. Vantagens temporárias são aquelas estabelecidas pelo local de trabalho, bem como função pré-estabelecida ou em cargo de comissão.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 32. Art. 15. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

- I. Gratificações;
- II. Adicionais;
- III. Ajuda de custo.

LIDO NA SESSÃO	12
DIA	/ /
1.º Secretário	

Subseção III  
Adicional de Valorização de Escolaridade

Art. 33. Será concedido aos servidores públicos abrangido por esta lei, adicional de incentivo a escolaridade, incorporado a seus vencimentos no percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento básico, para cada nível de escolaridade, cumulativos;

§ 1º. Para os efeitos desta lei entende-se como nível de escolaridade o seguinte: a conclusão do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, do Ensino Superior, de cursos de Pós-Graduação, de curso de Mestrado e de curso de Doutorado.

§ 2º. Serão requisitos básicos para concessão desse adicional:

- I. A conclusão da escolaridade exigida for posterior à posse;
- II. O servidor apresentar requerimento ao departamento de pessoal, preenchidos os requisitos dos incisos I.

§ 3º. Não se aplicará o disposto do inciso I do parágrafo anterior para os servidores já concursados, ficando a tal exigência para os servidores que forem admitidos a partir da data desta lei.

§ 4º. Após a concessão do primeiro adicional por escolaridade só será concedido o próximo após um ano de concessão do adicional anterior.

§ 5º. Não se aplica este adicional aos cargos de professor e pedagogo, uma vez que os mesmo são garantidos a elevação de nível.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I  
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 36. O número de cargos da carreira do Magistério Público Municipal é definido por lei, mas a sua distribuição por níveis será definida por decreto, até trinta dias depois de encerrado o prazo de opção.

Parágrafo único. As modificações dos números de cargos por níveis, quando necessárias, serão realizadas anualmente por decreto ouvindo a Comissão de Gestão do Plano.

Art. 37. O provimento dos cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação específica de cada nível.

§ 1º. Os optantes serão distribuídos em níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º. A opção de que trata o *caput* do artigo deverá realizar-se no prazo de sessenta dias a contar da publicação de sua regulamentação.

Seção II  
Da gestão democrática administrativa  
subseção I  
Da escolha de diretor e vice-diretor de unidades escolares.

Art. 38. A escolha de diretor e vice-diretor de unidades escolares será por eleição dentro dos servidores do quadro da Carreira do Magistério Público Municipal, com no mínimo de 02 (dois) anos de atuação, os quais se submeterão a um processo eletivo por voto direto e secreto de todos os funcionários da escola, todos os pais ou responsável e os membros discentes acima de dezesseis anos, consagrando eleito o que obtiver maioria simples de voto.

§ 1º. O processo eletivo será coordenado pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 2º. Só poderá participar desta eleição como candidato o servidor que assinar termo de dedicação exclusiva à escola, ou seja, no mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. O servidor com carga horária de 40 horas semanais ou que tenha acumulação legal de cargos, não terá direito a gratificação pelo exercício de direção e vice-direção.

Seção II  
Das disposições finais

Art. 39. É considerado em extinção o Quadro da Educação, criado pela Lei nº 160/02 e 249/04, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo Único. Os cargos integrantes destes quadros são considerados extintos à medida que vagarem.

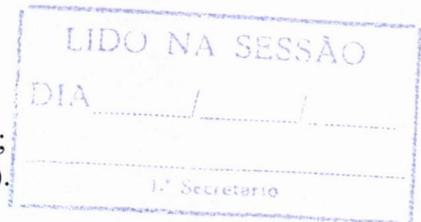
Art. 40. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de dois anos da publicação desta lei.

Art. 41. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 30, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas para cada cargo.

Art. 42. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente.

Art. 43. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do cargo de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

✓



- a) Nível 1 ..... 1,03 (um vírgula zero três);
- b) Nível 2 ..... 1,07 (um vírgula zero sete).

Art. 44. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

- a) Nível Especial ..... 1,0 (um vírgula zero);
- c) Nível 1 ..... 1,03 (um vírgula zero três);
- d) Nível 2 ..... 1,07 (um vírgula zero sete).

Art. 45. O valor do vencimento básico da carreira será o Piso Nacional Magistério Público, conforme demonstrativo no anexo II desta lei.

Art. 46. Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 47. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 49. O Poder Executivo promoverá a regulamentação detalhada sobre os projetos de treinamento, aperfeiçoamento, formação, titulação e especialização dos servidores em educação e as medidas necessárias à celebração de convênio ou contratos com outras instituições, objetivando a oferta de cursos para diversos níveis.

Parágrafo único. Na tabela de vencimento cada nível será composto de 15 referencias com interstício de 02 (dois) anos e majoração de 2% (dois por cento), sobre os valores, na ordem crescente.

Art. 50. Esta Lei será revisada a cada dois anos, ou antes, por exigência de novas leis, que assim exigirem.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal n.º 672/12

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.

**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal

**Projeto LEI N. 027/2013 - "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".**

**A N E X O I**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**  
Professor

LIDO NA SESSÃO
DIA _____ / _____ / _____
1.º Secretário

**FORMA DE PROVIMENTO**  
Ingresso por concurso público de provas e títulos.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**  
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal apenas para os já concursados.

**ATRIBUIÇÕES**

1. Docência na educação infantil, fundamental e médio, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
  - 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
  - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
  - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - 1.5. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecido;
  - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
  - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefa indispensável ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

**FUNÇÃO:**

Professor – Docência na educação infantil, fundamental e médio.

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**  
Pedagogo

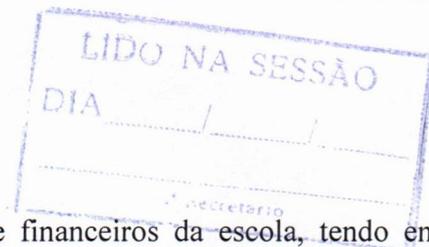
**FORMA DE PROVIMENTO**  
Ingresso por concurso público de provas e títulos.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**  
Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.

**ATRIBUIÇÕES**

1. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 1.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

✓



- 1.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- 1.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecido;
- 1.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 1.5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 1.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 1.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 1.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 1.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 1.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 1.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

**FUNÇÃO:**

Funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.

**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal

**Projeto de LEI N.027/2013 - "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".**

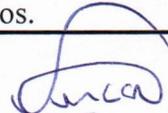
**ANEXO II - RELAÇÃO DE CARGOS**

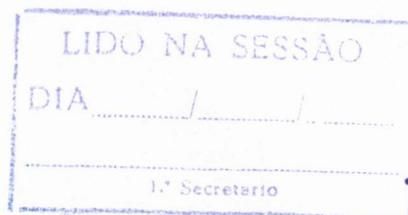
N.º	Cargo	Escolaridade	Discriminação Sumaria das Atribuições
1.	Agente Administrativo	2º Grau	Executar trabalhos escrituração em geral, compreendidos em rotinas pré-estabelecidas; Fazer anotações em ficha e manusear fichários; classificar e organizar expedientes recebidos; obter informações de fontes determinadas e fornecê-las aos interessados, quando autorizado, transcrever textos; elaborando cartas, ofícios, memorandos, telegramas, e-mail, folhas de pagamento, auxiliar na separação, classificação, distribuição, numeração, selagem e expedição de correspondências, executar outras tarefas correlatas.
2.	Agente de Limpeza e Conservação	Alfabetizado	Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho; Atividades rotineiras envolvendo a execução de trabalho gerais de serviços de limpeza e conservação das instalações dos órgãos públicos municipais; Organizar pedidos de materiais necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade; Executar outras tarefas correlatas.
3.	Auxiliar de Serviços Diversos (em extinção)	Alfabetizado	Realizar trabalhos de natureza auxiliar nas áreas de carpintaria, alvenaria, pintura, marcenaria, instalações elétricas e hidráulicas, conservação de máquinas e equipamentos, sob supervisão de profissional de respectiva área; Transportar, carregar, descarregar materiais servindo-se das próprias mãos ou utilizando carrinho-de-mão e ferramentas manuais; Misturar cimento, areia, água, brita e outros materiais, através de processos manuais ou mecânicos, a fim de obter concreto ou argamassas; Executar os serviços de limpeza das dependências e do mobiliário, remover móveis e máquinas preparar e servir café, água, etc; Executar outras tarefas correlatas.
4.	Bibliotecário	Superior.	Organizar, orientar, coordenar e controlar as atividades especificadas da biblioteca; Armazenar, classificar e catalogar o material bibliotecário e o material especial, que compõe o acervo da biblioteca; Armazenar, classificar e catalogar o material bibliotecário e o material especial, que compões o acervo da biblioteca;
5.	Cozinheira	Alfabetizado	Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho; Atividades rotineiras envolvendo a execução de cardápios pré-estabelecidos; Organizar pedidos de materiais necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade; Realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão; Executar outras tarefas correlatas.
6.	Inspetor de Alunos	1º Grau	Atividades de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos da área de assistência aos alunos nas escolas mantendo a disciplina e bom comportamento dos mesmos,

✓

			desenvolvendo suas ações sob a orientação do diretor escolar.
7.	Motorista de Veículos Leves	Alfabetizado	Dirigir veículos leves, para o transporte de pessoas e materiais; Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; Verificar, diariamente, o estado de veículo, vistoriando pneumático, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento.
8.	Motorista de Veículos Pesados	Alfabetizado	Dirigir veículos pesados, para o transporte de pessoas e materiais; Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; Verificar, diariamente, o estado de veículo, vistoriando pneumático, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento.
9.	Nutricionista	Superior	Planejar, coordenar, organizar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de nutrição do Município; Realizar atividades dentro da área de sua formação específica; Executar outras atividades correlatas.
10.	Psicólogo	Superior	Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Psicologia do Município; Atuar analisando e exarando diagnósticos da área I Psicologia; Realizar atividades dentro da área de sua formação específica; Elaborar e aplicar métodos e técnicas de pesquisas das características psicológicas dos indivíduos e dos grupos, de recrutamento, seleção e orientação profissional, procedendo a aferição desses processos para controle de sua validade; realizar estudos e aplicações práticas nos campos de educação institucional e da clínica psicológica; Assessorar autoridades superior em assuntos de sua competência; Executar outras atividades correlatas.
11.	Vigia	Alfabetizado	Executar serviços de guarda e vigilância garantindo a segurança do patrimônio da Prefeitura, fiscalizar a entrada e saúde de pessoas e materiais das repartições públicas, inspecionar instalações, tomando providências em casos de anormalidade, verificar no final de cada expediente, se janelas e portas está fechadas e se as luminárias e demais aparelhos estão desligados.

Teixeirópolis/RO, em 02 de agosto de 2013.

  
Valdir Mendes de Castro  
Prefeito Municipal



Projeto de LEI N.027/2013 -

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**A N E X O III  
T A B E L A I**

TABELA I – VALOR DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR

Nível Especial	20 horas	783,50
	25 horas	979,37
	40 horas	1.567,00
Nível 1	20 horas	807,00
	25 horas	1008,75
	40 horas	1.614,01
Nível 2	20 horas	839,28
	25 horas	1.049,10
	40 horas	1.678,57

TABELA II – VALOR DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO

Nível 1	20 horas	807,00
	25 horas	1008,75
Nível 2	20 horas	839,28
	25 horas	1.049,10

T A B E L A III - GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREÇÃO

ORDEM	FUNÇÃO GRATIFICADA	TIPOLOGIA	VALOR R\$
01	DIRETOR DE ESCOLA	1	387,00
02	DIRETOR DE ESCOLA	2	516,00
03	DIRETOR DE ESCOLA	3	645,00
04	DIRETOR DE ESCOLA	4	774,00

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013.

  
**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

LIDO NA SESSÃO  
DIA \_\_\_\_\_  
1.º Secretário

Projeto de Lei N.027/2013 -

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO E  
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE  
ENSINO DE TEIXEIRÓPOLIS E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS”.**

A N E X O I V  
QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CARGO COM OS RESPECTIVOS  
VALORES  
CARGO: PROFESSOR - 20 HORAS SEMANAIS.

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível Esp	783,50	799,17	815,15	831,45	848,08	865,04	882,35	899,99	917,99	936,35
Nível 1	807,00	823,14	839,60	856,39	873,52	890,99	908,81	926,99	945,53	964,44
Nível 2	839,28	856,06	873,18	890,64	908,45	926,62	945,15	964,06	983,34	1003,10

25 HORAS SEMANAIS.

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível Esp	979,37	998,96	1.018,94	1.039,32	1.060,10	1.081,30	1.102,93	1.124,99	1.147,49	1.170,44
Nível 1	1.008,75	1.028,93	1.049,50	1.070,49	1.091,90	1.113,74	1.136,02	1.158,74	1.181,91	1.205,44
Nível 2	1.049,10	1.070,08	1.091,48	1.113,31	1.135,58	1.158,29	1.181,46	1.205,09	1.229,19	1.255,77

40 HORAS SEMANAIS.

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível Esp	1.567,00	1.598,34	1.630,31	1.662,91	1.696,17	1.730,09	1.764,70	1.799,99	1.835,99	1.872,71
Nível 1	1.614,01	1.646,29	1.679,21	1.712,80	1.747,73	1.781,99	1.817,63	1.853,99	1.891,06	1.928,89
Nível 2	1.678,57	1.712,14	1.746,38	1.781,31	1.816,93	1.853,27	1.890,34	1.928,14	1.966,71	2.006,04

CARGO: PEDAGOGO  
20 HORAS SEMANAIS.

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível 1	807,00	823,14	839,60	856,39	873,52	890,99	908,81	926,99	945,53	964,44
Nível 2	839,28	856,06	873,18	890,64	908,45	926,62	945,15	964,06	983,34	1003,10

25 HORAS SEMANAIS.

Nível	Referências									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
X										
Nível 1	1.008,75	1.028,93	1.049,50	1.070,49	1.091,90	1.113,74	1.136,02	1.158,74	1.181,91	1.205,44
Nível 2	1.049,10	1.070,08	1.091,48	1.113,31	1.135,58	1.158,29	1.181,46	1.205,09	1.229,19	1.255,77

Teixeirópolis/RO, em 19 de Agosto de 2013

**Valdir Mendes de Castro**  
Prefeito Municipal

MENSAGEM N.º 027/13.  
De 19 de Agosto de 2013.



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e vereadora,

Ao cumprimentar-vos, encaminho o Projeto de Lei nº0027/13 que “**DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA CARGOS E SALARIOS DA SEMECT**”

Portanto contamos com a colaboração desta Colenda Câmara para aprovação do presente projeto,

Ao ensejo renovo nossos votos de estima e consideração.

Teixeirópolis - RO, em 19 de Agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valdir".

**VALDIR MENDES DE CASTRO**  
Prefeito Municipal



*Aprovado*

APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUÓRUM *0 Votos*  
Em *17/09/2013*



**ESTADO DE RONDONIA**  
**Poder Legislativo**  
**COMISSÕES PERMANENTES**

PARECER Nº. 014/13, da Comissão Permanente de Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei nº 027/2013.

**I - Relatório**

Recebemos nesta Comissão o Projeto de Lei nº. 027/2013 dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Semect.

**II - Análise**

Quanto a mérito, o mesmo vem ao encontro das necessidades municipais, ajudando assim com fortalecimento da educação deste município.

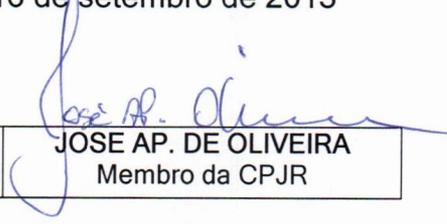
Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal atendendo assim a proposição do Executivo e aos anseios da comunidade.

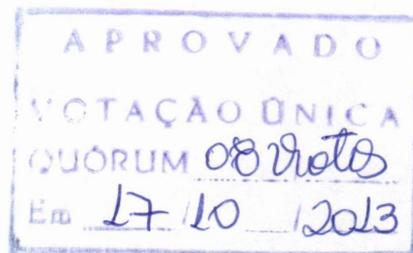
**III - Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões 16 de setembro de 2013

 <b>JUMAR NEGRINI</b> Presidente da CPJR	 <b>VALDI BARBOSA CASTRO</b> Relator da CPJR	 <b>JOSE AP. DE OLIVEIRA</b> Membro da CPJR
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**ESTADO DE RONDONIA**  
**Poder Legislativo**  
**COMISSÕES PERMANENTES**

PARECER Nº. 014/13, da Comissão Permanente de Orçamento e Finança referente ao Projeto de Lei nº 027/2013.

**I - Relatório**

Recebemos nesta Comissão o Projeto de Lei nº. 027/2013 dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Semect.

**II - Análise**

Quanto a mérito, o mesmo vem ao encontro das necessidades municipais, ajudando assim com fortalecimento da educação deste município.

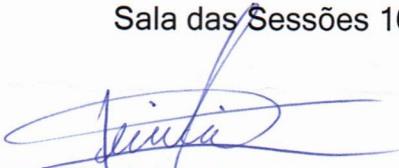
Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal atendendo assim a proposição do Executivo e aos anseios da comunidade.

**III - Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões 16 de setembro de 2013

 JOSE ANIZIO DA ROCHA Presidente da CPOF	 JOSMAR ALVES TEIXEIRA Relator da CPOF	 JEAN VIEIRA ARAUJO Membro da CPOF
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------



**ESTADO DE RONDONIA**  
**Poder Legislativo**  
**COMISSÕES PERMANENTES**

PARECER Nº. 016/13, da Comissão Permanente de Orçamento e Finança referente ao Projeto de Lei nº 027/2013.

**I - Relatório**

Recebemos nesta Comissão o Projeto de Lei nº. 027/2013 dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Semect.

**II - Análise**

Quanto a mérito, o mesmo vem ao encontro das necessidades municipais, ajudando assim com fortalecimento da educação deste município.

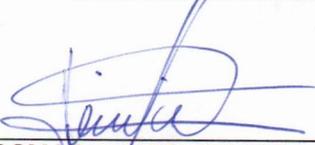
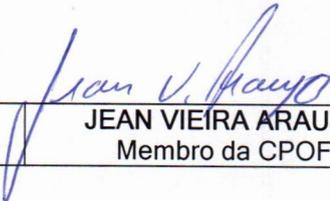
Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal atendendo assim a proposição do Executivo e aos anseios da comunidade.

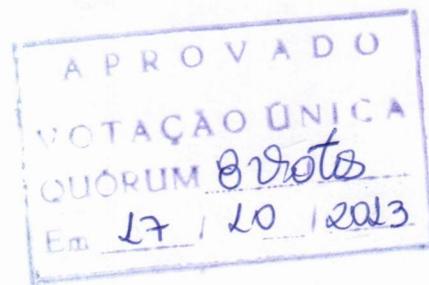
**III - Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões 16 de setembro de 2013

 JOSE ANIZIO DA ROCHA Presidente da CPOF	 JOSMAR ALVES TEIXEIRA Relator da CPOF	 JEAN VIEIRA ARAUJO Membro da CPOF
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**ESTADO DE RONDONIA**  
**Poder Legislativo**  
**COMISSÕES PERMANENTES**

PARECER Nº. 016/13, da Comissão Permanente de Orçamento e Finança referente ao Projeto de Lei nº 027/2013.

**I - Relatório**

Recebemos nesta Comissão o Projeto de Lei nº. 027/2013 dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Semect.

**II - Análise**

Quanto a mérito, o mesmo vem ao encontro das necessidades municipais, ajudando assim com fortalecimento da educação deste município.

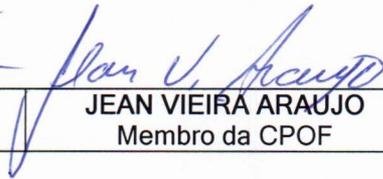
Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal atendendo assim a proposição do Executivo e aos anseios da comunidade.

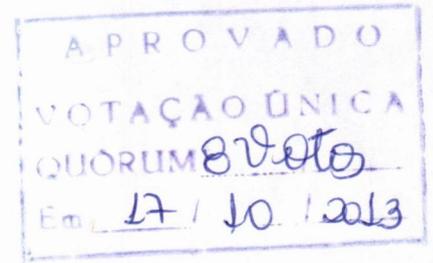
**III - Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões 16 de setembro de 2013

 JOSE ANIZIO DA ROCHA Presidente da CPOF	 JOSMAR ALVES TEIXEIRA Relator da CPOF	 JEAN VIEIRA ARAUJO Membro da CPOF
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**ESTADO DE RONDONIA**  
**Poder Legislativo**  
**COMISSÕES PERMANENTES**

PARECER Nº. 018/13, da Comissão Permanente de Educação e Assistência Social referente ao Projeto de Lei nº 027/2013.

**I - Relatório**

Recebemos nesta Comissão o Projeto de Lei nº. 027/2013 dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Semect.

**II - Análise**

Quanto a mérito, o mesmo vem ao encontro das necessidades municipais, ajudando assim com fortalecimento da educação deste município.

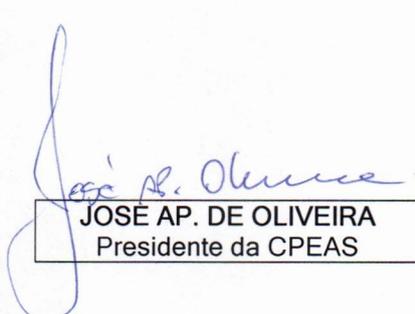
Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal atendendo assim a proposição do Executivo e aos anseios da comunidade.

**III - Voto**

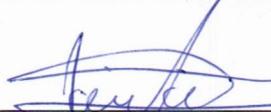
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

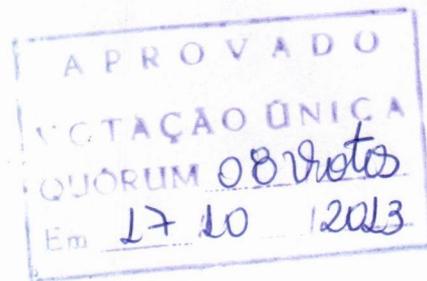
Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões 16 de setembro de 2013

  
JOSE AP. DE OLIVEIRA  
Presidente da CPEAS

  
SALVADOR J. DE ARAUJO  
Relator da CPEAS

  
JOŠMAR ALVES TEIXEIRA  
Membro da CPEAS



**ESTADO DE RONDONIA**  
**Poder Legislativo**  
**COMISSÕES PERMANENTES**

PARECER Nº. 018/13, da Comissão Permanente de Educação e Assistência Social referente ao Projeto de Lei nº 027/2013.

**I - Relatório**

Recebemos nesta Comissão o Projeto de Lei nº. 027/2013 dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Semect.

**II - Análise**

Quanto a mérito, o mesmo vem ao encontro das necessidades municipais, ajudando assim com fortalecimento da educação deste município.

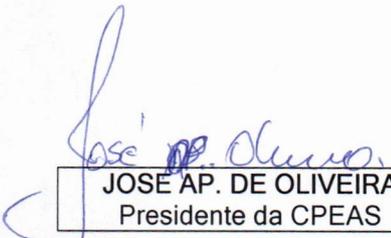
Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal atendendo assim a proposição do Executivo e aos anseios da comunidade.

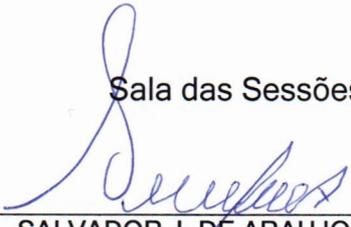
**III - Voto**

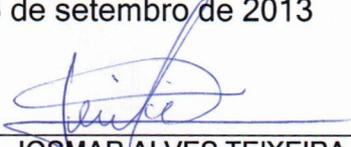
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões 16 de setembro de 2013

  
JOSE AP. DE OLIVEIRA  
Presidente da CPEAS

  
SALVADOR J. DE ARAUJO  
Relator da CPEAS

  
JOSMAR ALVES TEIXEIRA  
Membro da CPEAS